

O ATRASO TECNOLÓGICO NO SETOR AGROPECUÁRIO BRASILEIRO: Lei de Terras de 1850 em perspectiva

Leandro de Araújo Crestani

Doutorando em História Contemporânea - Universidade de Évora (UEVORA)

Jefferson Andronio Ramundo Staduto

Doutor em Economia Aplicada - ESLQ/USP

Professor do curso de Ciências Econômicas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio da UNIOESTE, Campus de Toledo/PR

RESUMO: O presente artigo procura analisar a estrutura fundiária e a relação com o atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro a partir da criação da Lei de Terras de 1850. É apresentada e discutida, uma série de características para a compreensão do processo histórico da formação do mercado de terras no Brasil. A Lei de Terras de 1850 visava impedir a proliferação da pequena propriedade (minifúndio) no território brasileiro, servindo exclusivamente para garantir a propriedade da terra para os grandes latifundiários, contribuindo para a formação da atual estrutura fundiária do Brasil. A Lei de Terras destinava-se a impedir o livre acesso a terra, o principal meio de produção nas sociedades pré-industriais, tanto dos ex-escravos como os trabalhadores imigrantes. A Lei de Terra tinha forte herança e parte constitutiva da estrutura centralizada do período colonial. A formação da estrutura fundiária foi fundamental para o atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro. O controle do acesso a terra gerou incentivos na implantação de sistemas de produção com práticas rudimentares, porque estimulava a produção itinerante no domínio das grandes propriedades, barrando a tecnificação do setor. Assim, a Lei de Terras de 1850 contribuiu para o controle da propriedade, o desmatamento contínuo e a não inovação tecnológica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de terras; Estrutura Fundiária; Setor Agropecuário; Atraso Tecnológico.

ABSTRACT: The present article tries to analyze the agrarian structure and the relationship with the technological delay in the Brazilian agricultural section starting from the creation of the Law of Lands of 1850. It is presented and discussed, a series of characteristics for the understanding of the historical process of the formation of the market of lands in Brazil. The Law of Lands of 1850 sought to impede the proliferation of the small property (small property) in the Brazilian territory, serving exclusively to guarantee the property of the earth for the great landowners, contributing to the formation of the current agrarian structures of Brazil. The Law of Lands was destined to impede the free access the earth, the main middle of production in the pre-industrial societies, as much of the former-slaves as the immigrant workers. The Law of Earth had strong inheritance and constituent part of the centralized structure of the colonial period. The formation of the agrarian structure was fundamental for the technological delay in the Brazilian agricultural section. The control of the access the earth generated incentives in the implantation of production systems with rudimentary practices, because it stimulated the itinerant production in the domain of the great properties,

1

obstructing the technification of the section. Like this, the Law of Lands of 1850 contributed to the control of the property, the continuous deforestation and the not technological innovation.

KEY-WORDS: Land Law; Agrarian Structure; Agricultural Sector; Technological Gap.

Introdução

O presente artigo tem como perspectiva analisar a formação do mercado de terra no Brasil, a partir da criação de Lei de Terras nº 601 de 18 de setembro de 1850. A pesquisa está fundamentada na História Agrária, ou seja, buscando analisar as questões entre: homem e campo; natureza do uso da terra; o seu processo de evolução; os processos de transmissão das propriedades; as formas de acesso a essa propriedade; a região ocupada, quem ocupou essa região; força de trabalho; fluxos migratórios; hierarquias sociais; relações de poder, entre outros fatores.

Outro apontamento que será analisado nesse artigo é como ocorreu a ocupação das terras no Brasil antes de 1850, já que Portugal não tinha recursos financeiros suficientes para assumir sozinho essa empreitada da colonização do nosso país. Logo, indagaremos se a doação de terras antes da Lei de Terras de 1850 contribuiu para a formação do grande latifúndio no Brasil através das Sesmarias e Capitanias Hereditárias?

Pensar na criação da Lei de Terras e, principalmente, as suas consequências para o Brasil, será o segundo ponto de análise nesse texto, por meio do exame de várias discussões e mudanças que aconteceram sobre a questão da Lei de Terras de 18 de setembro de 1850. Lembrando que a Lei de Terras só foi regulamentada pelo decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

A partir da problemática do surgimento da Lei de Terras de 1850, será indagado seu o principal objetivo, ou seja, se a sua criação era para servir aos interesses dos grupos hegemônicos dos períodos colonial, imperial ou aos pequenos posseiros? Ou era uma forma de obrigar senhores de terras a legitimarem as suas terras para gerar divisas para o Império brasileiro?

Sobre a perspectiva da Lei de terras como forma de consolidação do mercado de terras no Brasil pós-1850, questionaremos se ela impossibilitou o seu acesso a todos que não tinham recursos para adquirir - lá? E principalmente, se a Lei de Terras destinava-se a impedir o livre acesso à terra? Como aos ex-escravos e imigrantes?

O objetivo do texto é identificar o surgimento da Lei de Terras no Brasil e as suas principais consequências pós-1850 para a formação do mercado de terra no Brasil. E se Lei de Terras foi criada para dar privilégios aos grupos hegemônicos desse período Imperial. O artigo possui quatro seções além dessa introdução: 2 – A criação da Lei de Terras; 3 – Consolidação do Mercado de terra no Brasil pós-1850 e atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro; as Considerações finais sumarizam o estudo.

A criação da Lei de Terras

O surgimento da Lei de Terras de 1850¹ teve como perspectiva não apenas disciplinar as irregularidades cometidas sob o sistema sesmarial e também nos anos posteriores a 1822, e sim impedir a proliferação de minifúndios e o avanço de posseiros no Brasil.

Devemos compreender que o projeto inicial da Lei de Terras foi elaborado por Sales Torres Homem no ano de 1843. No início do II Império aconteceram várias discussões e mudanças de gabinetes sobre a questão da Lei de Terras, que só seria promulgada em 18 de setembro de 1850. Quatorze dias depois da promulgação seria a vez da Lei Eusébio de Queiroz que extinguiu o tráfico de escravos para o Brasil, em 4 de setembro de 1850. Porém, a Lei de Terras só foi regulamentada pelo decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

O projeto da Lei de Terras, segundo Kirdeikas (2003), foi sempre acompanhado por um debate em torno da substituição do trabalho escravo e introdução de trabalhadores livres no Brasil. Muitos políticos do Império, como, por exemplo, o próprio Sales Torres Homem, e também Bernardo de Souza Franco, entre outros, defendiam, claramente, a “Teoria de Wakefield” na criação de uma legislação que regulasse a política de terras no Brasil, com a instituição de um mercado de terras, além de promover o aumento da oferta de força de trabalho no Brasil via imigração estrangeira.

A Lei de Terras de 1850 dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como

¹ Para Kirdeikas (2003, p.22), a Lei de Terras foi o resultado de um embate político travado por cerca de sete anos no Parlamento brasileiro. O contexto político, econômico e internacional nos anos que precederam a sua promulgação foi cheio de conflitos e tensões.

para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado pelo Governo a promover a colonização estrangeira.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente. Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes (LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850).

Segundo Matos (1979), o sistema sesmarial trouxe desvantagens sobre a posse da terra, ou seja, principalmente para os serviços públicos e particulares. O motivo era que os sesmeiros tinham avultadas despesas para conseguirem as terras, medi-las e marcá-las, ficando sobrecarregados nos valores das mesmas terras, do que aqueles que as desfrutavam e as dominavam pelo mero título de posse.

Não interessa ao bem público, porque, devendo os sesmeiros, para marcarem as datas, ajuntar o mapa topográfico do terreno, oferecendo-o com efeito estes, e não os presentando os posseiros, porque ocupam sem título, não se tem até agora conseguido um exato conhecimento da configuração de todas as terras distribuídas, o que seria bem conveniente que existisse, para se formar o cadastro ou mapa exato do território da província ou da maior parte dela e depois deste o de todo o Império (MATOS, 1981: 288-291)

A criação da Lei de Terras visava impedir a proliferação da pequena propriedade, porém a existência do “minifúndio” no território brasileiro pode ser explicada pelo fato que nem todos os que nele viviam preenchiam os requisitos necessários para ser um sesmeiro. Havia no século XVIII muitos ex-escravos, no caso, forros, pobres e um contingente de pobres da terra que se tornavam posseiros.

Segundo Gancho et al (1995), devemos compreender que a existência do minifúndio no Brasil não era uma contradição com o sistema plantation, mas poderia ser visto como um complemento indispensável ao sistema de exploração da terra, quer fornecendo gêneros de subsistência, quer como produtor de mão de obra de reserva para a grande propriedade.

Szmreczányi (1990) enfatiza que a situação não era melhor nas pequenas culturas de subsistência, da mesma forma que as grandes lavouras, acabaram se especializando na produção de alguns gêneros complementares aos das culturas de exportação e

predominantemente destinados ao consumo local. Outro fator, apontado, é que as culturas de subsistência eram desenvolvidas dentro das grandes lavouras de exportação, sendo uma forma auto-suficiente para alimentação de proprietários e escravos.

Para que ocorresse a sua evolução – ou seja, para que se desse a formação de uma agricultura de verdade no Brasil – seria necessário o estabelecimento de uma divisão do trabalho e de um sistema de trocas contínuas entre as referidas atividades e seus respectivos mercados consumidores, internos e externos. Tais condições só começaram a surgir definitivamente no país com o processo de sua autonomia política, e apenas vieram a materializar-se de forma irreversível várias décadas após a Independência. Essa materialização foi o processo lento, descontínuo e multifacetado, além de variável de uma região brasileira para outra (SZMRE CZÁNYI, 1990: 116).

Segundo Szmreczányi (1990), da mesma forma que as grandes lavouras de exportação, as culturas de subsistência eram praticadas em moldes extensivos, nunca chegando a constituir atividades especializadas, intensivas e permanentes. Porém, para a formação da agricultura no Brasil, seria necessário o estabelecimento de uma divisão do trabalho e de um sistema de trocas contínuas nas atividades dos mercados consumidores, internos e externos.

A Lei de Terras de 1850 em sua versão final denunciava a dificuldade em estabelecer mecanismos eficazes de regularização de acesso às terras brasileiras. Logo, uma série de ambigüidade em seus artigos revelou os conflitos existentes à época de sua votação e expressou percepções diversas sobre os diferentes costumes e concepções em relação à forma de acesso as terras no Brasil. Até mesmo para definir o que seriam terras devolutas.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. (LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850).

A Lei de Terra teve como principal meta caracterizar o que era terra devoluta, ou seja, terras dadas por sesmarias que não foram cultivadas e, de acordo com o regulamento

das sesmarias, que deveriam ser devolvidas à Coroa Portuguesa. Porém, esse termo de “terra devoluta” ao longo do processo de ocupação territorial, foi sendo empregado para denominar “terras livres”, em hipóteses, locais que ainda não tinham sido ocupadas, que em certos casos tornavam-se parte do patrimônio do poder público.

Na ótica de Motta (2005), no artigo 3º as terras devolutas seriam as que não se acharem aplicadas a algum uso público; as que forem de domínios particulares; que não forem dadas por sesmarias; e as que não se acharem ocupadas por posse que, apesar de não se fundarem em título legal, foram legitimadas pela Lei de Terra. “Até os dias de hoje, a definição de terras devolutas apóia-se nos princípios originalmente definidos pela Lei de Terras de 1850. A rigor, a legislação caracteriza terras devolutas a partir da noção de exclusão particulares”. (MOTTA, 2005: 469)

Dessa forma, a Lei de Terras de 1850 consagrou vários dispositivos em relação à forma de acesso a terra no Brasil. Sobre as terras devolutas, a lei estabelecia que a compra era a única forma legal de aquisição de terras devolutas; essas seriam por exclusão das terras particulares; porém haveria uma reversa de terras devolutas para fins de colonização (nesse caso a região da Faixa de Fronteira com outros países), fundação de povoações, abertura de estradas, e principalmente a construção naval (MOTTA, 1998).

Em relação à forma de legitimação e revalidação das terras possuídas, a lei estabeleceu, segundo Motta (1998), que as sesmarias e as posses, mansas e pacíficas dos primeiros ocupantes seriam revalidadas, ou seja, se estas estivessem sendo cultivadas com algum tipo de cultura. Para ter a posse, seria preciso estar plantando algum tipo de cultura e principalmente ocupada a determinada área. As terras eram adquiridas por posses, sesmarias ou outras concessões, e também deveriam ser demarcadas num prazo a ser estipulado. A partir desses fatores os “possuidores” que deixassem de proceder à medição teriam suas terras caídas em comisso, devendo conservar apenas a área de posse cultivada. De acordo com a Lei de Terras, era obrigatório que os seus possuidores tirassem os títulos de suas áreas. A organização desses títulos deveria ser na freguesia por meio de um registro Paroquial de terras possuídas.

Outro fator que a Lei de Terras buscou sistematizar refere-se aos elementos legais que permitiam definir como uma posse se tornava uma “propriedade”, ou seja, um “domínio”. A Lei determinou que todos aqueles que possuíam terras, teriam que registrá-las. O Artigo 5º enfatiza que todas as posses deveriam ser regularizadas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente [...] (LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850).

Podemos perceber que no Artigo 5º da Lei de Terras, o que determinava a posse da terra era o “cultivo”. Além, desse fator “cultivo”, as posses “mansas” e “pacíficas” referem-se à negação das posses adquiridas de má fé ou por “mera invasão e usurpação do alheio”.

A estratégia do governo Imperial com a Lei de Terras era legitimar as terras para os senhores que não possuíam títulos, ou eram títulos particulares, para gerar divisas para o império.

Se para o pequeno agricultor, aquele que não tinha muitos recursos para produzir e muito menos como comercializar o seu excedente, o pagamento cobrado para fazer o registro já pesava enormemente em seu bolso, imagine-se tendo que pagar também pelo título da terra (SILVA, 2000: 96-97).

Entretanto, “os registros paroquiais” foram uma forma de aplicar a Lei de Terras de 1850 e principalmente uma forma de gerar divisas para o Império. Outro fator que contribuiu para o surgimento do mercado de terras foi a forma de posse. Ou seja, desde que essa posse tivesse ocorrida de forma “mansa” e pacífica”, garantiria o seu direito, segundo a Lei de Terras.

Para Kirdeikas (2003), a Lei de Terras de 1850 garantiu a propriedade privada da terra a todos os possuidores das antigas sesmarias. Logo, a estrutura fundiária não foi alterada com a nova legislação, não houve nenhuma mudança significativa no campo, apenas atribuindo-se preço a todas as terras do Império. Concluímos, assim a vitória do latifúndio e do sistema de “plantation”.

[...] ao se baixar a Lei de terras, ela, ao contrário de reordenar a estrutura latifundiária, acabou por sancionar esta estrutura ao mesmo tempo em que, a partir daí, impediu o acesso a terra a todos que não tivessem capitais (PAULA, 2001: 21 *Apud*. KIRDEIKAS, 2003: 26).

A formação do mercado de terras no Brasil, segundo Kirdeikas (2003), aconteceu sob a égide do grande latifúndio, servindo aos interesses das elites agrárias brasileiras. O resultado da Lei de Terras de 1850 foi somente o benefício dos interesses da elite agrária.

Para Smith (1990), a teoria da “Colonização Sistemática de Wakefield” trabalha o objetivo de que é preciso estipular o preço da terra (propriedade), dessa forma, criam-se

mecanismos que impedem que os trabalhadores se instalem por conta própria em um pedaço de terra. Logo, a Lei de Terras de 1850 surgiu como garantia de propriedade para os grandes latifundiários, ou seja, o resultado dessa lei era impedir que colonos tomassem posse de uma parcela de terra. Logo, para sobreviver teria que trabalhar para os grandes latifundiários pelo trabalho assalariado.

Na perspectiva de Smith (1990), a Lei de Terras de 1850 surgiu na inspiração da teoria de Wakefield da Colonização Sistemática². Porém, para o autor a regularização das terras proposta pela lei não se inscrevia como projeto de povoamento do Brasil, como o pensador Wakfield defendia e sim as transformações das “relações de trabalho”.

Consolidação do mercado de terra no Brasil pós-1850 e atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro

Para compreender a formação do mercado de terras, devemos pensar nas políticas governamentais do ano de 1850, e principalmente na proibição do tráfico representando o estopim para o fim da escravidão no Brasil, resultando, ao mesmo tempo, na elevação do preço dos escravos e na desvalorização do seu trabalho em longo prazo e conseqüentemente no atraso tecnológico agropecuário brasileiro. A desvalorização segundo Szmreczányi (1990) foi compensada pela valorização da propriedade fundiária por meio da famosa “Lei de Terras”, que permanece em vigor até os dias atuais.

A Lei de Terras pode ser considerada um marco no processo de transição do trabalho escravo para o livre.

Ao impedir o acesso a terra em renda territorial capitalizada, permitindo ao fazendeiro transfigurar seu capital, anteriormente investido em escravos, aquisição de terras. Estabelecer-se-iam as condições para manter o padrão de acumulação, sem prejuízo dos interesses dos fazendeiros de café (MOTTA, 2005: 289).

Dessa forma, a “Lei de Terras” não apenas transformou a terra em mercadoria, como impossibilitou o seu acesso a todos que não tivessem dinheiro para adquiri-la. O resultado dessa lei trouxe consequência para os trabalhadores livres e os libertos da escravidão, que só poderiam subsistir na agricultura mediante a venda de sua força de trabalho aos proprietários das terras e do capital.

² Essa teoria se reveste de um conteúdo pragmático, cujo objetivo é o de gerar um certo tipo de propriedade nos espaços coloniais (moderna propriedade da terra).

A formação de um mercado de trabalho capitalista, segundo Szmreczányi (1990), só se torna possível com a existência de trabalhadores livres e destituídos de meios de produção. Segundo o autor, a libertação dos escravos foi um passo essencial e decisivo nessa direção, apesar de todas as suas falhas e insuficiências. Porém, a Lei de Terras de 1850 destinava-se a impedir o livre acesso à terra, o principal meio de produção nas sociedades pré-industriais, tanto aos ex-escravos como aos trabalhadores imigrantes, sem estimar os trabalhadores livres nacionais.

Para Szmreczányi (1990), o desenvolvimento da agricultura em larga escala deveria envolver um conjunto de atividades, cuja viabilidade concreta requer e pressupõe a existência de uma adequada infra-estrutura institucional. Ou seja, a infra-estrutura integrada, por entidades públicas ou privadas especializadas em pesquisa agrônômica e em assistência técnica aos produtores.

Segundo Delgado e Fernandes Filho (1990), a intervenção do Estado na economia agrária produziu as chamadas “rendas extraordinárias”, logo, atribuídas por diferentes políticas econômicas aos detentores das grandes propriedades fundiárias. Esse processo ocorreu por diferentes etapas.

A primeira etapa é o regime de intercâmbio de *commodities* - relativamente protegido pelas políticas cambial e de tarifas vigentes, mediante garantia de preços. A segunda etapa é o sistema de crédito rural e favores fiscais então vigentes. A terceira etapa é o próprio mercado de terras altamente concentrado.

Delgado e Fernandes Filho (1999) enfatizam que o mercado de terras começou a se constituir nesse período de 1850, uma vez que ficou estabelecido que o acesso à imensidade de terras existentes no país seria realizado somente através da “compra”. A partir da Lei de Terra que a propriedade passa a ter expressão monetária, e que se generaliza seu caráter de ativo transacionado no mercado. O Mercado de Terras se consolidou a partir dessas peculiares políticas setoriais de proteção e alavancagem da renda fundiária.

A renda fundiária ou a parcela da renda nacional apropriada direta ou indiretamente pelos detentores da propriedade fundiária, contém determinantes políticos e econômicos referentes a pelo menos três mercados completamente distintos - “commodities”, dinheiro e terras, cujos padrões de regulação alteraram-se fortemente no passado recente, provocando inusitado movimento descensional no preço das terras. O mercado de terras transaciona títulos patrimoniais referidos a direitos de propriedade fundiária, que são por sua vez portadores de renda. Esta renda apresenta mediações no mercado futuro. Depende das expectativas de funcionamento dos mercados particulares de produtos rurais e do padrão de

regulação dos mercados de “commodities” e terras. E depende ainda fortemente da taxa monetária de juros (DELGADO, FERNANDES FILHO, 1999: 4-5).

Segundo Furtado (1972), a agricultura itinerante praticada dentro das vastas propriedades de terras no domínio de poucos proprietários e o controle do acesso a terra constituiu então um fator fundamental na implantação do sistema de produção com práticas rudimentares, pois estimulava uma produção itinerante no domínio das grandes propriedades, impedindo a tecnificação do setor. A formação de fronteiras internas das grandes propriedades propiciou o mecanismo, no qual as grandes propriedades cultivavam a terra com uso intensivo de mão de obra.

Logo, atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro, de acordo com os estudos de Alberto Passos Guimarães (1979), através da memória escrita deixada por viajantes e cronistas sobre os processos agrícolas, mostra que a derrubada das matas, a roça, a queimada, a coivara, os regos de palmo e meio a profundidade cavados a enxada, nos quais eram enterrados os pedaços de cana, a total ausência de irrigação e adubação, levava a ser monótona a condenação da terra.

Segundo os relatos de Henry Koster, sobre o Nordeste brasileiro:

O sistema de agricultura é péssimo, ou melhor, como não é necessário nenhuma ciência agrícola, pela imensidade da região e raridade de habitantes, as terras são trabalhadas em um ano e no outro o matagal recobre totalmente nos trechos que não foram aproveitados, parecendo a quem jamais foram tocados. É preciso distinguir a diferença entre carrascal, que não é semeado por ter a terra feição estéril, da que está abandonada, para descansar, destinada a outro plantio. Esse processo de cultivo exige três ou quatro vezes mais terra do que seria necessário (KOSTER, 1942: 92).

Na perspectiva de Richard F. Burton, no Brasil a terra sofria de duas pragas especiais: *a do latifúndio e o sistema de lavoura herdado dos aborígenes ou da África Central.*

[...] e perpetuado pelos métodos desmazelados de cultura, inevitáveis em qualquer parte em que se empregue o trabalho escravo. No Brasil como na Rússia e nos Estados do Sul da União Americana, as vastas plantações precisam somente ser roçadas; e o solo virgem forma uma considerável parcela do valor real das propriedades territoriais. A falta de adubos e a necessidade de se deixar terras em descanso faz com que somente metade (e às vezes dificilmente mesmo um décimo) de toda a propriedade seja aproveitada na lavoura anual (BURTON, 1941: 92).

Podemos perceber que o atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro aconteceu por causa dos “métodos desmazelados da cultura”, segundo Passos Guimarães (1979), herdados tanto da pré-história brasileira, quanto da pré-história africana. Era a causa, de uma perpetuidade do latifúndio, do sistema escravocrata e pós-escravocrata. Ou seja, o nomadismo do latifúndio cafeeiro, bem como o sedentarismo do latifúndio canavieiro eram duas linhas diversas, mas convergentes do processo evolutivo da estrutura fundiária brasileira.

Considerações finais

Podemos perceber que a Lei de Terras de 1850 inaugurou no Brasil a formação do mercado de terras, ou seja, tornando a terra uma propriedade e dando ao seu possuidor a tranqüilidade e seguridade pela lei. Não podemos deixar de indagar que a Lei de Terras de 1850, na perspectiva de Motta (1998), não esteve automaticamente ligada ao problema da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, que estava sendo discutida desde 1843 até o ano de 1850, e também não foi apenas resultado da divisão dos partidos políticos do período.

Para Martins (1986), a Lei de Terras de 1850 consagrou a propriedade privada, impedindo o acesso a terra por outros meios que não sua compra. A partir desse fator, a lei no Brasil promoveu mais conflitos, e não soluções.

O início do mercado de terras no Brasil aconteceu com a elaboração da Lei de Terras de 1850. Destacamos como grandes pontos para a formação do mercado de terras no Brasil: o primeiro é o acesso a terra, que só poderia ser efetuado por ato de compra, deixando a terra de ser “livremente” apropriada. O segundo é que a Lei de Terras de 1850 revalida as posses de terras anteriores, ou seja, reconhecendo as sesmarias concedidas durante o período colonial, em tese mantendo a mesma estrutura fundiária. O último era a intenção de promover um processo de imigração estrangeira, através da venda de terras devolutas do Brasil, ou seja, o estado passa a ter a função de fomentar o processo de colonização.

Logo, o surgimento da instituição do mercado de terras no Brasil privilegiou a mesma estrutura fundiária, em que predominava o latifúndio, beneficiando assim as elites agrárias compostas pelos grandes latifundiários que vendiam para o mercado externo. Dessa forma, o mercado de terras criado no Brasil preocupou-se com os setores da economia de produção voltados para fora do país.

Portanto, a regulamentação do Estado brasileiro com a Lei de Terras foi fundamental para a formação da propriedade privada, começando pelas Sesmarias, a partir do período colonial, com a finalidade de atender as grandes transformações sociais, econômicas, políticas e culturais ocorrentes na Colônia, face aos descontroles das concessões de terras, as quais possibilitaram a “formação do mercado de terras no país”.

A Lei de Terras de 1850 permitiu o surgimento da superioridade da grande propriedade sobre a pequena. O latifúndio, por sua vez, utilizava o sistema primitivo de rotação de terras, e não de culturas. Desse modo, os métodos tradicionais utilizados pela agricultura resultaram em limitar o desenvolvimento de equipamentos e instrumentos mecânicos, conservando-se sem alteração a estrutura da grande propriedade, as relações de semi-escavidão e semi-feudais no trabalho, tendo como uma das consequências as condições de insegurança e atraso tecnológico do setor agropecuário brasileiro.

O atraso tecnológico no setor agropecuário brasileiro aconteceu tanto pelo emprego de métodos extensivos quanto pelos métodos intensivos, ou seja, os métodos dos processos modernos eram utilizados mais em escala insignificante em relação aos rudimentares que já tinham sido abandonados fazia décadas nos países europeus. Logo, esses fatores contribuíram para o não desenvolvimento equilibrado da agricultura. O Brasil somente a partir da década de 1980 começou a ser postulado como um grande produtor agropecuário, apesar das imensas condições favoráveis. Em muitas regiões do Brasil predominava até recente a utilização de métodos tradicionais do período da colonização do país.

Referências Bibliográficas

ABREU, Daisy B. L. *A terra e a Lei*. São Paulo, Secretária do Estado da Cultura/Comissão de Geografia e História, 1983.

BRASIL. *Lei de 25 de junho de 1850*. Código Commercial do Império do Brasil. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1850. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851a. Parte I, Tomo XI, p.96-99.

BRASIL. Lei nº 108 - de 11 de outubro de 1837. Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos. In: COLLECÇÃO de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1861. Parte I, p.76-80.

BRASIL. Lei nº 3.270 - de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. In: COLLECÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Parte I, Tomo XXXII, p.14-19.

BRASIL. Lei nº 601 - de 18 de setembro de 1850. In: *COLLEÇÃO das Leis do Império do Brasil de 1850*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851b. Parte I, Tomo XI, p.307-313.

BRASIL. *Decreto nº 1.318 - de 30 de Janeiro de 1854*. Regulamento para Execução da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-nc2ba-1854.pdf> Acessado em: 11 de mar. 2011.

BURTON, COSTA PORTO, José da. *O sistema sesmarial no Brasil*. Brasília: UnB, s/d.
DELGADO, Guilherme. *Terra e mão de obra em Formação Econômica do Brasil*. Disponível em: www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/2009/50anosformacaoeconomicabrasil/16_cap09_Guilherme.pdf Acessado em: 13 de Mar. 2011.

DELGADO, Guilherme, FERNANDES FILHO, José Flôres. Determinantes da Queda Recente do Preço da Terra no Brasil. In *Anais do IV Encontro Nacional de Economia Política*. Porto Alegre, SEP, Junho de 1999.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. *História administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro. V. 2, 1956.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Nº 5 Jan/Fev/ Mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-5-JANEIRO-2006-MARIA%20SYLVIA%20ZANELLA.pdf> Acessado em: 10 de Jan 2011.

FURTADO, C. *Análise do Modelo do modelo brasileiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

GANCHO, Cândida et al. *A posse da Terra*. São Paulo, Editora Ática, 1995.

KOSTER, Henry. *Viagens ao nordeste do Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1942.

KAGEYAMA, Angela. A Questão Agrária Brasileira: interpretações clássicas. In: *Revista Reforma Agrária - ABRA*, vol. 23, nº 3, setembro/novembro/1993.

KIRDEIKAS, João C. V. *O Estado e a Formação do Mercado Interno para o capital no Brasil: 1850-1903*. Belo Horizonte, MG, UFMG / Cedeplar. 2003 [Dissertação de Mestrado].

LINHARES, Maria Yedda. História Agrária. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1995.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco C. T. *Terra prometida: uma questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. 3ª Ed., São Paulo, Hucitec, 1986.

MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais (1837)*, edição de Arquivo Público Mineiro, nº. 3, volume I, Velo Horizonte, 1979.

MINISTÉRIO DA CULTURA. *A carta de Pero Vaz de Caminha*. Fundação Biblioteca Nacional. Departamento Nacional do Livro. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf Acessado em 15 de Mar. 2011.

MOTTA, Márcia. História Agrária. In. MOTTA, Márcia. (Org.) *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Terras Devolutas. MOTTA, Márcia. (Org.) *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/ Vício de Leitura, 1998.

MONTEIRO, Maria S. L.; FERREIRA, Edson C. Ocupação e uso do Cerrado Piauiense: dinâmica do Mercado de Terras. *V Encontro Nacional da Anppas 4 a 7 de outubro de 2010*, Florianópolis - SC – Brasil . CD-ROM.

NEVES, Erivaldo Fagundes. História Agrária e História Regional na Perspectiva Sócio-Econômica. *Anais Eletrônicos II Encontro Estadual de História ANPUH-BA*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2004. Disponível em: http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_II/erivaldo_fagundes_neves.pdf Acessado em 20 fev 2011.

OSÓRIO SILVA, L. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SILVA, Maria A. D. *Terra “Sem Lei, Nem Rei”: Goiás (1822-1850)*. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2000. [Dissertação de Mestrado].

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SZMRECZÁNYI, Tamás. *Pequena história da agricultura brasileira*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

Recebido em: 13/09/2012

Aprovado em: 29/11/2012